


<b>Processo:</b> 020001013/2023	<b>Data:</b> 28/04/2023	<b>Rubrica:</b>  Compras ASBPO Met	<b>Folhas:</b>
------------------------------------	----------------------------	---	----------------

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090001061/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM SEGURO, QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTAS, PARA ATENDER OS DIVERSOS EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS.**

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. ("CS Brasil"), com fundamento na Lei 8.666/93.

Cumprido esclarecer, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, conforme a legislação que abaixo se reproduz:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 3 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Aduzimos que a empresa supra, contesta exigências editalícias que serão justificadas a partir dos esclarecimentos a seguir, demonstrando a legalidade das exigências contestadas.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta que: devem ser alteradas as previsões do edital quanto ao fornecimento dos veículos.

Outrossim, caso não seja retificado o edital para elasticar o prazo de entrega dos veículos, observa-se que item 2.2 do edital consta que A Contratação em tela visa o atendimento imediato da demanda, sendo que essa indicação poderá gerar confusão quanto da mobilização dos veículos, uma vez que de forma contraditória consta no item 9.1 consta que os veículos deverão ser entregues em 15 dias corridos a partir do recebimento da publicação do extrato do contrato na sede do órgão.

Outro ponto de questionamento é quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira que a empresa deverá apresentar para fins de comprovação da capacidade econômica financeira.



<b>Processo:</b> 020001013/2023	<b>Data:</b> 28/04/2023	<b>Rubrica:</b>	<b>Folhas:</b>
------------------------------------	----------------------------	-----------------	----------------

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta;
- b) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos novos, fixar o prazo de entrega de 120 a 150;
- c) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, fixar o prazo de entrega de 60 a 90 dias contados do recebimento da Ordem de Execução de Serviços pela contratada;
- d) Quanto aos veículos seminovos permitir que tenham até dois anos de fabricação e mais que 10.000km desde que estejam em perfeito estado de conservação;
- e) Caso não seja alterado o prazo de mobilização dos veículos, fixar que o prazo de entrega será de 15 dias a contar do recebimento da Ordem de Execução de Serviços pela contratada;
- f) Fixar que o prazo de mobilização dos veículos será contado a partir do recebimento da autorização de fornecimento pela contratada;
- g) Que se estabeleça Índice de endividamento igual ou inferior a 1,00;
- h) Ou caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, se requer alteração do edital para constar que, caso qualquer um dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% do valor declarado “melhor oferta” para o respectivo item.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, verifica-se, que a impugnante apresentou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
2. Quanto ao encaminhamento para conhecer, analisar e responder, deixo consignado que conforme rotina processual desta municipalidade, **esta Secretaria elaborou o Edital utilizando a minuta padrão da PGM, que a analisou previamente e aprovou – conforme determina o § único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993.**
3. Quanto ao prazo e a forma de contabilização dos prazos de entrega dos veículos e o efetivo tempo de Contrato, a impugnante equivocou-se na interpretação de texto e simples gramática do conteúdo editalício do subitem 9.1 do Termo de Referência. A publicação do extrato contratual não se dará na sede deste Ente licitante, até por ser fisicamente impossível tal expediente, uma vez que todas as publicações se dão, por força de Lei e Princípio da Publicidade, no veículo oficial do Município, qual seja, o Diário Oficial da Prefeitura de Niterói.

<b>Processo:</b> 020001013/2023	<b>Data:</b> 28/04/2023	<b>Rubrica:</b>	<b>Folhas:</b>
------------------------------------	----------------------------	-----------------	----------------

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias passará a contar da data da publicação do extrato contratual —que por óbvio já terá sido cumprido em suas formalidades, sobretudo a sua assinatura pelas partes—, sendo a empresa ora vencedora a responsável por se diligenciar no sentido de acompanhar tal expediente e entregar os veículos na sede da Secretaria de Assistência Social.

4. Com relação ao questionamento do prazo de entrega em até 15 (quinze) dias, cabe salientar que o edital prevê que os veículos possam ter até 1 ano de uso e/ou 10.000 Km rodados, ou seja, facilmente disponíveis a empresas com *expertise* e condições técnicas e operacionais de atender ao edital, principalmente, pelo fato das características mínimas exigidas para os veículos são de modo bem simples, sem qualquer exigência de adaptação dos veículos, ou outra qualquer determinação que dificulte a entrega dos veículos no prazo requerido.

Observa-se, ainda, que as matérias trazidas pela impugnante são de modo bem ultrapassadas com relação aos impactos causados nos segmentos de mercado para entrega de veículos, inclusive, em matéria também apresentada tem a informação de paralização das fábricas por excesso de veículos em estoque, tornando as justificativas apresentadas pela pretensa licitante insubsistentes.

5. Diante do apresentado, resta claro que o prazo de entrega dos veículos não fere ao princípio da competitividade, atendendo o referido prazo as necessidades urgentes desta administração, sendo suficiente para ser atendido por empresas que possuem o objetivo da contratação.

6. Quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, especificamente ao atingimento de índice de endividamento, a Lei n° 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, assegurando à Administração Pública estabelecer critérios de habilitação que permitam aferir a capacidade financeira da empresa participante da licitação, de forma a certificar-se que esta possui plenas condições de execução do objeto licitado/contratado, vale lembrar, que no presente caso temos não apenas a locação de veículos, mas também a disponibilização de motoristas para condução dos veículos.

Assim, considerando que nos últimos anos a Administração Pública vem sendo responsabilizada subsidiariamente por pagamentos de verbas e encargos salariais de empregados de empresas por ela contratadas que não honraram os compromissos financeiros assumidos, tem sido recomendado aumentar as exigências de qualificação econômico-financeira de forma a trazer maior segurança às suas contratações.

Conforme consta no Acórdão n°- 628/2014-Plenário, destaco manifestação do Ministro Relator:

7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão 1214/2013 TCU-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi “que as exigências de qualificação econômico-

<b>Processo:</b> 020001013/2023	<b>Data:</b> 28/04/2023	<b>Rubrica:</b>	<b>Folhas:</b>
------------------------------------	----------------------------	-----------------	----------------

financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

**8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.**

Referida postura atende melhor o interesse público e administrativo, haja vista ser inequívoco que empresa não possuidora de solidez financeira poderá vir a trazer elevados riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual faz-se necessária a previsão dos requisitos de habilitação mais precisos, conforme constam no edital.

7. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

8. Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, impondo ao presente certame condições que melhor “lhe atendem”, o que se denota através da extensa consulta que apresentou em paralelo à presente impugnação, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual devem ser afastadas as pretensões e negado o provimento do pedido de impugnação formulado.

## V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“CS Brasil”), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Em, 02/05/2023.

  
Elton Teixeira Rosa da Silva

**Secretário de Assistência Social e Economia Solidária**

**Elton Teixeira Rosa da Silva**  
Secretário Municipal de Assistência  
Social e Economia Solidária  
Mat. 12.45-263-1